



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10886.720598/2015-87  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.549 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Embargante** CONSELHEIRO DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF  
**Interessado** LUCIANO CUNHA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Verificada no acórdão embargado omissão quanto à aspecto fundamental da controvérsia, cabe o acolhimento dos embargos para o seu devido exame.

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.**

O contribuinte portador de moléstia grave prevista na legislação de regência faz jus à isenção do imposto de renda, no tocante aos rendimentos comprovadamente recebidos em razão de aposentadoria, reforma ou pensão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para fins de dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a infração de omissão de rendimentos na parte associada aos rendimentos percebidos do INSS.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Em sessão plenária realizada em 18/8/2016, esta Turma julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2402-005.472 (fls. 119/125), assim ementado:

*MOLÉSTIA GRAVE. ADENOCARCINOMA. ISENÇÃO.*

*Restando comprovado padecer o contribuinte de neoplasia maligna, da espécie adenocarcinoma da próstata, faz jus à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.*

O dispositivo do acórdão recebeu a redação abaixo transcrita:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos dar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira (Relator), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.*

Não obstante tal decisão, este Conselheiro, redator designado para o acórdão, interpôs embargos com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), por entender ter sido omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Turma, a saber, a natureza dos rendimentos tidos por omitidos no ano-calendário em evidência.

Admitidos os embargos mediante despacho de fls. 126/127, vieram os autos para o julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

A decisão embargada considerou estar o contribuinte, à época dos fatos, acometido de moléstia grave que se enquadrava nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Sem embargo, o lançamento pautou-se, além da falta de comprovação da condição de portador de moléstia grave, na constatação de que os rendimentos tidos por omitidos não decorriam de aposentadoria, reforma ou pensão.

Por sua vez, a DRJ/RJO, além de aduzir não restar comprovada aquela condição, assim se manifestou acerca da natureza dos rendimentos recebidos:

Quanto ao primeiro requisito, o Interessado comprovou receber do Instituto Nacional do Seguro Social proventos de aposentadoria, condição *sine qua non* para a isenção prevista em lei, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – ano-calendário 2013, de fl. 34, e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, de fl. 10.

Quanto à Fundação dos Economiários Federais- Funcef, o interessado não comprovou auferir rendimentos de aposentadoria, pensão ou complementação de aposentadoria dessa fonte pagadora, a despeito do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – ano-calendário 2013, de fl. 33, e do documento de fl. 12.

Quanto aos rendimentos oriundos da FPC Par Corretora de Seguros S/A também observa-se que não correspondem à aposentadoria.

Dessa feita, superado o litígio pertinente à comprovação da condição de portador de moléstia grave, em conformidade com o acórdão embargado, tem-se como incontroverso serem os rendimentos recebidos do INSS oriundos de aposentadoria, não persistindo, nessa toada, a omissão de rendimentos a eles associada.

Contudo, quanto aos rendimentos recebidos da FPC Par Corretora de Seguros S/A, bem como da Funcef, não resta comprovada tal natureza.

Quanto a estes últimos, em particular, tem-se que no documento de fl. 33 há expressa menção de que o valor de R\$ 74.055,96 auferido da Funcef, e objeto da autuação em foco, corresponde a rendimento de trabalho assalariado.

Por sua vez, para o documento da Funcef e fls. 12 e 91, a cifra ali constante - R\$ 4.764,16, que estaria em tese vinculada à percepção de suplementação de aposentadoria, de acordo com o ali consignado - não se encontra correspondência aferível com o montante de R\$ 74.055,96 acima mencionado.

Processo nº 10886.720598/2015-87  
Acórdão n.º **2402-005.549**

**S2-C4T2**  
Fl. 352

---

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes para fins de dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a infração de omissão de rendimentos na parte associada aos rendimentos percebidos do INSS.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.